

### 8.3.7. Procuração

O termo *procuração* é, por vezes, utilizado com diferentes significados, como:

- O instrumento jurídico onde se consubstanciam poderes para agir em nome e no interesse de outrem;
- O próprio documento em que se materializa o acto;
- O negócio jurídico (art. 262/1)

A procuração é um negócio jurídico unilateral não recipiando,<sup>338</sup> ainda que, em termos materiais, o documento tenha que chegar ao poder do procurador.

Sobre a capacidade do procurador rege o art. 263:

#### **Art. 263 – Capacidade do procurador**

*O procurador não necessita de ter mais do que a capacidade de entender e querer exigida pela natureza do negócio que haja que efectuar.*

Donde resulta a aplicação do regime geral da capacidade de exercício das pessoas singulares. Além dessa capacidade genérica, o procurador tem que possuir capacidade no momento da prática do acto.<sup>339</sup>

Quanto à forma da procuração, dispõe o art. 262/2:

#### **Art. 262/2 – [Forma da] Procuração**

*2. Salvo disposição legal em contrário, a procuração revestirá a forma exigida para o negócio que o procurador deva realizar.*

Esta disposição é complementada pelo Código do Notariado,<sup>340</sup> cujo art. 116 dispõe o seguinte:

#### **Art. 116 (CN) – Procurações e substabelecimentos**

*1 - As procurações que exijam intervenção notarial podem ser lavradas por instrumento público, por documento escrito e assinado pelo representado com reconhecimento presencial da letra e assinatura ou por documento autenticado.*

*2 - As procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro devem ser lavradas por instrumento público cujo original é arquivado no cartório notarial.*

*3 - Os substabelecimentos revestem a forma exigida para as procurações.*

Os poderes representativos extinguem-se:

- Por renúncia do procurador, *ou*
- Por revogação pelo representado

Em princípio, a renúncia é livre (art. 265/1), sem prejuízo de, caso a mesma seja abusiva, poder gerar responsabilidade civil.

<sup>338</sup> Cf. *supra* a distinção entre negócios recipiandos e não-recipiandos.

<sup>339</sup> Por exemplo, numa situação de incapacidade accidental (art. 257) gera-se vício de anulabilidade.

<sup>340</sup> O Código do Notariado foi aprovado pelo Dec.-Lei n. 207/95, de 14 de Agosto.

A revogação dos poderes também é livre (art. 265/2), com excepção das chamadas *procurações irrevogáveis*. Admite a lei que as procurações se possam constituir irrevogáveis quando emitidas também no interesse do procurador ou de terceiro. Nestes casos, as procurações só podem ser revogadas com justa causa (art. 265/3).

A extinção dos poderes deve ser comunicada a terceiros de modo idóneo, sob pena de inoponibilidade da revogação.<sup>341</sup>

### 8.3.8. Representação sem poderes

Há representação sem poderes quando alguém actua em nome de outrem sem que para tal tenha sido devidamente autorizado.

Pode haver representação sem poderes, de uma das seguintes formas:

- Falta de poderes originária (actuação em nome de outrem por parte que não tem, nem nunca teve, poderes representativos);
- Falta de poderes superveniente (porque os poderes foram concedidos por um período de tempo limitado, que expirou, ou porque foram revogados);
- Excesso de poderes (quando a actuação do representante excede os poderes que lhe foram conferidos).<sup>342</sup>

<sup>341</sup> Tipicamente mediante a publicação em jornal e/ou por notificação judicial avulsa.

<sup>342</sup> Excesso de representação (art. 268) não se confunde com *abuso de representação* (art. 269), pois que, no primeiro, a actuação do representante viola os limites dos poderes que lhe foram conferidos, pelo que há efectiva representação sem poderes (ex. um procurador tinha poderes para vender apenas 5.000 garrafas de vinho e vendeu 5.500); ao passo que, no segundo, a actuação do representante encontra-se objectivamente dentro dos limites de poderes que lhe foram conferidos, mas é contrária aos *finis*

Além da falta de poderes (originária, superveniente, ou por excesso), para que haja representação sem poderes é, ainda, preciso que o negócio *não seja ratificado* pelo representado, tal como previsto na lei:

#### Art. 268 – Representação sem poderes

1. O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.

O representado sem poderes pode sanar a falta de representação se, posteriormente, vier manifestar que concorda com a actuação do representante. Esta manifestação de assentimento denomina-se *ratificação*.

A ratificação é inteiramente livre; isto é, o representado pode ratificar, ou não, conforme queira, o negócio praticado pelo representante que actuou sem poderes.

#### Art. 268 – Representação sem poderes

- (...)
2. A ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroactiva, sem prejuízo dos direitos de terceiro.
  3. Considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito.

ou interesses do mandante (ex. um procurador tinha poderes para dar de arrendamento para férias, durante o mês de Agosto, uma moradia no Algarve, à oferta que entendesse ser a melhor, e decide escolher a proposta do seu primo, que não é quem oferece a renda mais elevada, com fundamento em que ele é pessoa de confiança, pelo que não vai estragar a casa).

4. Enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes do representante.

Contudo, se quiser ratificar, deve utilizar a mesma forma legal exigida para a procuração (ex. se era necessário procuração notarial para outorgar a procuração, assim também o acto de ratificação se terá que fazer sob a forma de acto notarial).<sup>343</sup>

Se o representado ratificar, fica sanado o vício de representação sem poderes.

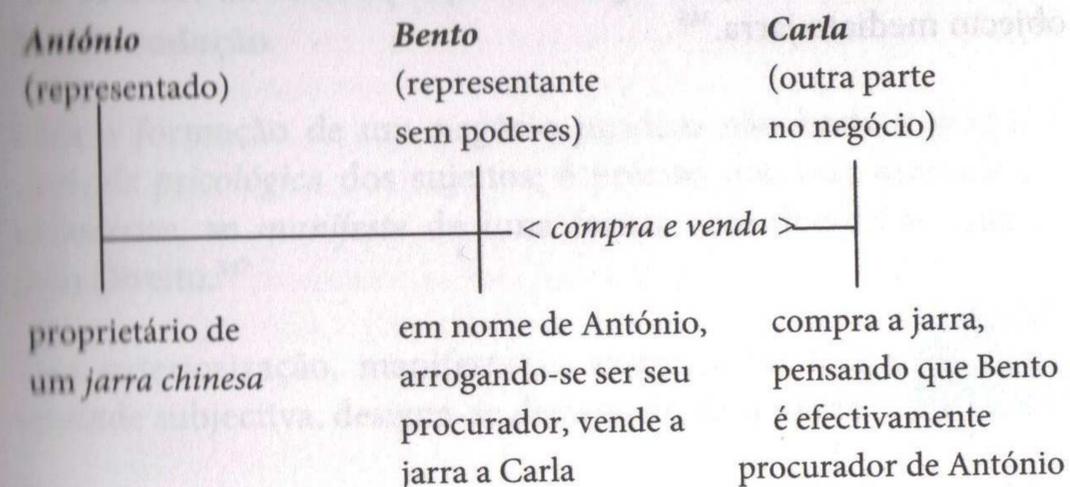
Se o representado nada disser, mantendo-se, assim, uma incerteza jurídica sobre a eficácia do acto na esfera do representado, a outra parte no negócio tem a faculdade de lhe conceder um prazo (razoável) para dizer se ratifica ou não. Findo esse prazo, se continuar a nada dizer, considera-se que não ratificou.

Se o representado recusar a ratificação (ou nada disser findo o referido prazo), o negócio celebrado pelo representante sem poderes *não é eficaz perante o representado*. Quer isto dizer que para o representado é como se o negócio não existisse, pois que nenhum efeito opera sob a sua esfera jurídica, pessoal e patrimonial.

Caso a ratificação não seja concedida, a outra parte no negócio pode rejeitar ou revogar o negócio, desde que (no momento de celebração no negócio) não soubesse da falta de poderes.

<sup>343</sup> Sob pena de nulidade do acto de ratificação, mantendo-se assim a situação anterior (negócio celebrado por representante sem poderes), e a possibilidade de rejeição pela outra parte do negócio, nos termos do art. 268/4.

Veja-se a seguinte apresentação esquemática, exemplificativa:



Quando Carla descobre que Bento não tem poderes para vender a jarra de António, teme que o negócio celebrado não produza efeitos na esfera dele (em especial, que não se transfira a propriedade da jarra). Assim, Carla, por carta registada com aviso de recepção, comunica a António os termos do negócio celebrado e concede-lhe um prazo de 10 dias para, querendo, ratificar o negócio.

Se António ratificar o negócio, o vício de representação sem poderes fica sanado, pelo que Carla está obrigada a pagar o preço acordado e António obrigado a entregar a jarra a Carla, operando-se assim a transferência da propriedade e demais efeitos jurídicos típicos da compra e venda.

Se António nada responder nesse prazo, ou se responder dizendo que não quer ratificar, então Carla pode rejeitar o negócio, ou seja, dar sem efeito a compra, e, em especial, exigir de volta a parte do preço que já tenha pago. Para que Carla possa rejeitar o negócio é preciso que não soubesse, à data da celebração do

negócio, que Bento actuava sem poderes.<sup>344</sup> No presente exemplo, só se analisou a patologia da relação jurídica na vertente do objecto mediato jarra.<sup>345</sup>

<sup>344</sup> Que não soubesse nem devesse saber. Aqui se inclui, naturalmente, a hipótese de Bento lhe apresentar uma procuração forjada (cuja falta de autenticidade não fosse evidente), bem como todas as situações em que os usos e a diligência normal de um *bom pai de família* não exigissem maior cuidado no sentido de exigir a apresentação do instrumento de representação formal (a procuração). Assim, quanto a nós, não será de culpar sempre a outra parte do negócio quando não pediu a procuração, a ponto de, por esta via, lhe limitar o exercício da faculdade prevista no art. 268/4. Sendo, por isso, de rejeitar a seguinte argumentação: a outra parte no negócio não sabia da falta de poderes, mas deveria saber; podia ter sabido, se quisesse; como não quis ver a procuração, por sua conta corre o risco. Se alguém diz que é procurador de outrem, é legítimo fundar a expectativa de que é verdade o que o representante afirma. E, sendo legítima essa expectativa, não faz sentido penalizá-la com a não aplicação do art. 268/4.

<sup>345</sup> Como é óbvio, a actuação de Bento, independentemente da ratificação, ou não, do negócio, e dependendo das circunstâncias concretas, poderá também ser censurável (até do ponto de vista criminal, por exemplo, se Bento recebeu o dinheiro e ficou com ele), e geradora de responsabilidade civil.

## 9. Declaração negocial<sup>346</sup>

### 9.1. Introdução

Para a formação de um negócio jurídico não basta a simples *vontade psicológica* dos sujeitos; é preciso que essa vontade se *exteriorize, se manifeste* de uma forma considerada adequada pelo Direito.<sup>347</sup>

Esta exteriorização, manifestação expressa ou tácita, de uma vontade subjectiva, designa-se *declaração de vontade*.<sup>348</sup>

A declaração implica um acto exterior adequado a dar a conhecer uma certa intenção ou conteúdo de pensamento do seu autor.

O modo comum do homem exteriorizar a sua vontade é a palavra (oral ou escrita); além disso, os usos, práticas ou convenções das partes também têm valor declarativo.<sup>349</sup>

<sup>346</sup> Cf. Carvalho Fernandes, cit., vol. II, p. 273ss.; Mota Pinto, cit., p. 413ss.; Oliveira Ascensão, cit., vol. II, p. 201ss.; Pais de Vasconcelos, cit., p. 455ss.

<sup>347</sup> Imagine-se, por hipótese, que António decide comprar uma televisão que viu à venda numa loja. António formou a sua vontade mentalmente (pensou "*vou comprar aquela*"), mas ainda não exteriorizou essa vontade de forma nenhuma (não o disse ao vendedor, nem escreveu ao vendedor, nem pegou na televisão e deslocou-se à caixa da loja). Assim sendo, a simples vontade psicológica de António não é juridicamente relevante, não produz quaisquer efeitos jurídicos enquanto não for exteriorizada – enquanto António não declarar, de modo expresso ou tácito – a sua vontade.

<sup>348</sup> Cf. *supra* a distinção entre *declaração de vontade* e *declaração de ciência*. A primeira exterioriza uma *vontade* do declarante (ex. A propõe a B comprar o cavalo deste por 20 mil euros), ao passo que a segunda limita-se a relatar um *facto* (ex. C testemunha que viu D atear um fogo) ou manifesta uma *opinião* juridicamente relevante (ex. E, mecânico e técnico de peritagens, avalia os danos do veículo sinistrado em 2 mil euros).